



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010221/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Recorrente R & S MALUCELLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

IMÓVEL RURAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

Para fins de incidência do imposto, a localização do imóvel rural dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no estado do Paraná, não significa a automática exclusão da área tributável. É imprescindível a comprovação da existência na propriedade de uma ou mais áreas de interesse ambiental arroladas no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, mediante documentação hábil e idônea.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. REQUISITO PREVISTO EM LEI.

Para efeito de exclusão da área tributável, a área de utilização limitada descrita em termo de responsabilidade firmado com o órgão ambiental deverá estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR TERCEIROS. POSSEIROS. PROPRIEDADE COMO MERA FORMALIDADE. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS.

É ônus do sujeito passivo comprovar de forma cabal que estava desprovido da posse, possibilidade de uso ou fruição do imóvel rural, em razão da ocorrência de invasões das suas terras por terceiros, configurando a propriedade uma mera formalidade legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), através do Acórdão n.º 04-20.433, de 14/05/2010, cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 362/368):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

Área de Preservação Permanente - APP em Área de Proteção Ambiental - APA

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção e esteja reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para os exercícios de 2004 e 2005, foi lavrado **Auto de Infração** relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel denominado **“Eufrasina e Tabaquara”**, com área total de 578,2 ha, localizado no município de Paranaguá (PR), cadastro fiscal sob o n.º 3.509.769-8 (fls. 30/43).

O contribuinte declarou a área total do imóvel como área de preservação permanente. Após regularmente intimado, não comprovou a existência da área ambiental, tampouco apresentou o correspondente Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), razão pela qual a fiscalização procedeu à glosa integral da área declarada.

A par disso, o contribuinte deixou de validar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A autoridade fiscal arbitrou o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Ciente da autuação em 21/07/2008, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 45/50).

Intimado da decisão de piso em 21/06/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/07/2010, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 371/383):

(i) o imóvel está localizado integralmente na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba (APA Guaraqueçaba), criada pelo Decreto n.º 90.883, de 31 de janeiro de 1985;

(ii) tendo em conta que o imóvel rural, em sua totalidade, é considerado uma área de interesse ecológico, composta por florestas do bioma da Mata Atlântica, torna-se dispensável a apresentação de ADA;

(iii) mediante Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, expedido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), com data de 06/12/1989, parte da área do imóvel restou gravada como de utilização limitada; e

(iv) a área do imóvel foi invadida por posseiros, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, pertinentes à ação de reintegração de posse, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá (PR).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.979 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.010221/2008-19

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A glosa da área de preservação permanente de 578,2 ha pela fiscalização tributária se efetivou em razão da (i) falta de comprovação do enquadramento da área nas hipóteses do Código Florestal e (ii) ausência de protocolo do ADA.

Com base na instrução dos autos, o imóvel **“Eufrasina e Tabaquara”** está situado em região de proteção ambiental no estado do Paraná (PR). Porém, ao contrário do que defende o apelo recursal, a localização das terras dentro da APA Guaraqueçaba não implica reconhecer de imediato a área do imóvel rural como não tributável para fins de incidência do imposto.

Para efeito de exclusão da área tributável, é imprescindível a subsunção a uma ou mais hipóteses listadas pelo legislador federal no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Em relação à implantação da APA de Guaraqueçaba (PR), o Decreto nº 90.833, de 1985, e os atos regulamentares dele decorrentes não proíbem, restringem ou limitam toda e qualquer atividade econômica dentro de seu perímetro. Com efeito, há possibilidade de ocupação do solo e do uso racional das terras para a atividade rural em determinadas zonas, a exemplo da atividade extrativista, desde que previamente autorizadas e supervisionadas pelo órgão ambiental.

Mesmo em relação à propriedade particular que integra o bioma da Mata Atlântica, regulado pelo Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, restou prevista a possibilidade de supressão e exploração da mata nativa, sob determinadas condições.

Por sua vez, a exclusão de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, sobreveio apenas com a vigência da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a qual incluiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Para fatos geradores até 2006, como ora se cuida, a exclusão de áreas cobertas de florestas nativas está condicionada a sua declaração como de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual, destinada à proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprestáveis para a atividade rural (art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393, de 1996).

Conforme assinalou o acórdão de primeira instância, o processo administrativo está desprovido de documentação comprobatória da existência de áreas de interesse ambiental arroladas no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o que, por si só, torna dispensável o exame da obrigatoriedade do protocolo do ADA.

A prova da materialidade é feita através de laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, acompanhado de Anotação Técnica de Responsabilidade (ART), com a discriminação e especificação das áreas ambientais pertencentes ao imóvel rural, ou, eventualmente, pela existência de ato específico do Poder Público que declarou o imóvel como área de interesse ambiental.

Entretanto, o contribuinte anexou ao processo administrativo tão somente fotografias, croquis e Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, o que é insuficiente para caracterizar e delimitar as áreas do imóvel rural (fls. 131/141).

Por sinal, o termo de responsabilidade firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, datado de 06/12/1989, descreve uma área de utilização limitada de 155,64 ha, correspondente a 26,91% da área do imóvel, vedada qualquer exploração, salvo autorizada pelo órgão ambiental (fls. 131/132).

Apesar disso, não há prova nos autos da averbação do termo de responsabilidade na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, tal como acordado no próprio documento.

A necessidade de averbação da limitação administrativa consubstanciada em termo de compromisso de preservação da reserva florestal tem fundamento no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que veiculava o Código Florestal.

Transcrevo a redação vigente à época do fato gerador do imposto:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (destaquei)

(...)

Como se observa, a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de utilização limitada/reserva legal. Para fins de exclusão da área tributável, a área preservada deverá estar averbada em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

O apelo recursal refere-se à ocorrência de invasões de terceiros no imóvel rural, o que deu ensejo à propositura de Ação de Reintegração de Posse, autuada sob o nº 308/98, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá (fls. 184/192).

Contudo, é falha a documentação acostada aos autos, não sendo conclusiva sobre a extensão da ocupação do imóvel por terceiros nos exercícios de 2004 e 2005, objeto do presente lançamento. Não é possível avaliar a impossibilidade do pleno gozo do direito de propriedade.

Em outras palavras, o recorrente não produziu prova cabal que, na condição de proprietário do imóvel, estava despido da posse, possibilidade de uso ou fruição do bem, configurando a propriedade uma mera formalidade.

Por último, quanto ao VTN arbitrado, a decisão recorrida considerou matéria não impugnada. Com acerto, pois o contribuinte não contestou o arbitramento da fiscalização, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior do processo administrativo.

Logo, mantenho a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess